



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723086/2017-72
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-006.058 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria EMBARGOS INOMINADOS - ART. 66 DO RICARF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AMBEV S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/05/2012 a 31/12/2013

EMBARGOS INOMINADOS. ART. 66 DO RICARF. CORREÇÃO DE EMENTA. ADIMISSIBILIDADE.

Nos termos do art. 66 do RICARF, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto deverão ser recebidas como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. No caso em comento, houve erro material na ementa, que consignou que o recurso foi desprovido, diferentemente do teor do voto vencedor, que deu parcial provimento ao recurso. Tal contexto enseja a correção da ementa do julgado por meio dos embargos inominados.

Embargos Acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para correção da ementa do julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de embargos inominados interpostos pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 66 do RICARF, contra o acórdão nº 3301-005.324, de 23 de outubro de 2018, cuja ementa é a seguinte:

CRÉDITO FICTO DO IPI. AQUISIÇÃO DE CONCENTRADOS PARA FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES. INSUMO INDUSTRIALIZADO NO QUAL NÃO FOI UTILIZADA MATÉRIA-PRIMA AGRÍCOLA OU EXTRATIVA VEGETAL. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

Na norma isentiva de que trata o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.435/75, o termo "matérias-primas" não se encontra de forma isolada, mas associado e delimitado à uma natureza e origem específicas. Não é, pois, o uso de quaisquer matérias-primas produzidas na região que dá direito ao crédito do IPI, mas apenas aquelas "matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional". Assim, para fins de gozo ao crédito em questão, os insumos (originados da Amazônia Ocidental) necessitam ser elaborados com matérias-primas de origem vegetal, quer obtidas pelo cultivo (agricultura), quer pela via extrativa (retirados da natureza, da flora nativa).

RFB. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO CONDICIONADO A CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA SUFRAMA.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a despeito de não possuir ingerência quanto aos critérios objetivos e subjetivos de competência da SUFRAMA para a concessão dos incentivos fiscais de sua alçada, pode fiscalizar o fiel cumprimento das condições delineadas pela citada Superintendência necessárias ao gozo de isenção tributária condicionada.

IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA INDUSTRIALIZADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI Nº 288/67. CREDITAMENTO DO IMPOSTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O artigo 9º do Decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.387/91, ressalvadas as exceções legais, prevê unicamente a isenção do IPI relativamente às mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, não contemplando a apuração de crédito ficto do imposto pela aquisição de produtos da citada região. Ademais, nas operações isentas, como não há cobrança de IPI na saída, então não há direito creditório a ser escriturado, sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, § 3º, II, da CF/88, art. 49 do CTN e art. 25 da Lei nº 4.502/1964.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. KITS PARA PRODUÇÃO DE REFRIGERANTES.

Nas hipóteses em que a mercadoria descrita como “kit ou concentrado para refrigerantes” constitui-se de um conjunto cujas partes consistem em diferentes matérias-primas e produtos intermediários que só se tornam efetivamente uma preparação composta para elaboração de bebidas em decorrência de nova etapa de industrialização ocorrida no estabelecimento adquirente, cada um dos componentes desses “kits” deverá ser classificado no código próprio da TIPI.

Recurso Voluntário Negado.

Sustenta a Embargante que houve erro material devido a lapso manifesto, pois embora na ementa esteja consignado que o recurso foi desprovido, no resultado consignado na folha de rosto do acórdão, consta provimento parcial em relação aos créditos de IPI decorrentes de aquisições de filme stretch:

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, **em dar parcial provimento ao recurso voluntário para conceder os créditos referentes às aquisições de filme stretch**, vencidos os Conselheiros Semíramis de Oliveira Duro (relatora), Liziane Angelotti Meira e Winderley Moraes Pereira que negaram provimento integral ao recurso. Designado para o voto vencedor o Conselheiro Salvador Cândido Brandão Júnior.*

Em exame de admissibilidade, o Ilustre Presidente Winderley Moraes Pereira admitiu os Embargos.

Os autos foram restituídos a esta relatora, para a inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

Conhece-se dos presentes embargos inominados, nos termos do r. despacho de admissibilidade do Presidente.

Observa-se que, de fato, houve lapso manifesto, pois consta do voto vencedor, que o colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário em relação aos créditos de IPI nas aquisições de filme stretch, mas o resultado não foi reproduzido na ementa.

Por conseguinte, a ementa deve ser retificada para:

CRÉDITO FICTO DO IPI. AQUISIÇÃO DE CONCENTRADOS PARA FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES. INSUMO INDUSTRIALIZADO NO QUAL NÃO FOI UTILIZADA MATÉRIA-PRIMA AGRÍCOLA OU EXTRATIVA VEGETAL. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

Na norma isentiva de que trata o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.435/75, o termo “matérias-primas” não se encontra de forma isolada, mas associado e delimitado à uma natureza e origem

específicas. Não é, pois, o uso de quaisquer matérias-primas produzidas na região que dá direito ao crédito do IPI, mas apenas aquelas "matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional". Assim, para fins de gozo ao crédito em questão, os insumos (originados da Amazônia Ocidental) necessitam ser elaborados com matérias-primas de origem vegetal, quer obtidas pelo cultivo (agricultura), quer pela via extrativa (retirados da natureza, da flora nativa).

AQUISIÇÃO DE FILME PLÁSTICO COM ÓLEO DE DENDÊ EM SUA COMPOSIÇÃO EM QUANTIDADE DE APROXIMADAMENTE 2%. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI. ARTIGO 6º DO DECRETO-LEI Nº 1.435/1975. POSSIBILIDADE. *A lei não estabelece a quantidade da matéria-prima na composição do produto para fruição do benefício, nem mesmo seus aspectos técnicos para atendimento de uma finalidade biodegradável. Trata-se de isenção para produtos produzidos com matérias-primas agrícolas/extrativas vegetais e produção regional, desde que o estabelecimento produtor esteja localizado na Amazônia Ocidental. Há o direito ao crédito, como se devido fosse o tributo, para o adquirente deste produto se utilizá-lo em produto com saída tributada, tudo conforme o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.435/1975 e art. 237 e 95, III do RIPI/2010.*

RFB. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO CONDICIONADO A CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA SUFRAMA.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a despeito de não possuir ingerência quanto aos critérios objetivos e subjetivos de competência da SUFRAMA para a concessão dos incentivos fiscais de sua alçada, pode fiscalizar o fiel cumprimento das condições delineadas pela citada Superintendência necessárias ao gozo de isenção tributária condicionada.

IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA INDUSTRIALIZADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI Nº 288/67. CREDITAMENTO DO IMPOSTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O artigo 9º do Decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.387/91, ressalvadas as exceções legais, prevê unicamente a isenção do IPI relativamente às mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, não contemplando a apuração de crédito ficto do imposto pela aquisição de produtos da citada região. Ademais, nas operações isentas, como não há cobrança de IPI na saída, então não há direito creditório a ser escriturado, sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, § 3º, II, da CF/88, art. 49 do CTN e art. 25 da Lei nº 4.502/1964.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. KITS PARA PRODUÇÃO DE REFRIGERANTES.

Nas hipóteses em que a mercadoria descrita como "kit ou concentrado para refrigerantes" constitui-se de um conjunto

cuja partes consistem em diferentes matérias-primas e produtos intermediários que só se tornam efetivamente uma preparação composta para elaboração de bebidas em decorrência de nova etapa de industrialização ocorrida no estabelecimento adquirente, cada um dos componentes desses “kits” deverá ser classificado no código próprio da TIPI.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Logo, voto por acolher os embargos inominados, para correção da ementa do julgado.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora